



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 193.476 - MG (2010/0230623-1)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MENDES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE LUIZ MENDES JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OSÓRIO MESQUITA VIEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DECURSO DE INTERREGNO QUINQUENAL. PERÍODO DEPURADOR QUE PREVALECE APENAS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. DESINFLUÊNCIA COM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DA PENA BASE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Em virtude da regra prevista no art. 64, inciso I, do Código Penal, as condenações penais transitadas em julgado há mais de cinco anos não prevalecem para fins de reincidência. Entretanto, podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (antecedentes criminais), tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, segundo disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.476 - MG (2010/0230623-1)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MENDES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE LUIZ MENDES JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OSÓRIO MESQUITA VIEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OSÓRIO MESQUITA VIEIRA – segundo a inicial, condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal –, contra ato proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Requer-se, em suma, liminarmente e no mérito, seja a pena definitiva fixada em 6 anos, por ser o Paciente tecnicamente primário (por ter condenação por delito cometido há mais de cinco anos) e, conseqüentemente, alterado o regime inicial de cumprimento da reprimenda para o semiaberto.

O eminente Ministro ARI PARGENDLER, presidente desta Corte, indeferiu o pedido liminar, em razão da instrução deficiente do feito.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 47, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57/59, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.476 - MG (2010/0230623-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DECURSO DE INTERREGNO QUINQUENAL. PERÍODO DEPURADOR QUE PREVALECE APENAS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. DESINFLUÊNCIA COM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DA PENA BASE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Em virtude da regra prevista no art. 64, inciso I, do Código Penal, as condenações penais transitadas em julgado há mais de cinco anos não prevalecem para fins de reincidência. Entretanto, podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (antecedentes criminais), tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, segundo disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na sentença – mantida pelo Tribunal *a quo* – o aumento da pena-base no delito de homicídio simples, em um ano, deu-se em razão do fato que *"embora tecnicamente primário, porquanto já transcorrido o prazo depurador de 5 (cinco) anos, infere-se dos autos possuir o réu condenação anterior"* (fl. 19).

Vê-se que o *writ* versa, tão somente, a possibilidade ou não de condenação por crime ocorrido há mais de cinco anos, contados da data do cometimento do novo delito, acarretar a majoração da pena-base.

Com efeito, a ordem não pode ser concedida.

De fato, em virtude da regra prevista no art. 64, inciso I, do Código Penal, as condenações penais transitadas em julgado em interregno superior ao do período depurador de cinco anos não prevalecem para fins de reincidência. Entretanto, podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal

Federal:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. CÓDIGO PENAL, ART. 64, I.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

II. - O juiz observou, na fixação da pena, os critérios estabelecidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, certo que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

III. - A condenação atingida pelo prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, pode ser levada em consideração no processo de dosimetria da pena para caracterização dos maus antecedentes.

IV. - HC conhecido em parte e, na parte conhecida, indeferido." (HC 86415/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 18/11/2005.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO, EM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO EM FACE DE CONDENAÇÕES ANTERIORES, CONSIDERADAS A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES, PORQUANTO TRANSCORRIDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REDUZIR-SE A CONDENAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO, COM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado quanto à possibilidade de a condenação criminal que não pôde ser considerada para o efeito de reincidência -- em face do decurso do prazo previsto no art. 64, inciso I, do CP --, ser considerada a título de maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena. Precedentes.

Caso em que o recorrente não invoca nenhum fundamento específico para a alteração do regime prisional, mas tão-somente vincula o pedido à pretensão de ver reduzida a pena imposta. Assim, é de se ter esse pedido como prejudicado, facultando-se, de pronto, nova impetração, desde que sob fundamento autônomo e na instância competente.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 83.547/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 14/11/2003 – sem grifos no original.)

E, desta Corte, as seguinte ementas:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE.

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente justificada, pois, "Decorridos mais de cinco anos, a sentença penal condenatória anterior não prevalece para efeito da reincidência (art. 64, I, CP), subsistindo, no entanto, para efeito de maus antecedentes" (HC 30.211/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 22/3/04).

2. Tratando-se de réu tecnicamente primário, condenado à pena de 2 anos de reclusão, pela prática de delito que não envolve violência ou grave ameaça a pessoa, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda mostra-se desproporcional.

3. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda." (HC 124.396/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 30/03/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1.º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA. NÚMERO DE INFRAÇÕES.

I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (HC nº 39.030/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/04/2005).

II - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas ou dados integrantes da própria conduta tipificada. (Precedentes do STF e STJ).

III - In casu, a r. sentença condenatória, confirmada pelo e. Tribunal a quo, apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, porquanto reconheceu como desfavoráveis a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime com supedâneo em elementos do próprio tipo.

IV - Decorrido mais de cinco anos, a r. sentença penal condenatória anterior não prevalece para efeito da reincidência (art. 64, inciso I, do CP), subsistindo, no entanto, para efeito de maus antecedentes (Precedentes do STF e desta Corte).

V - É inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "d", do CP, se o agente não reconheceu a prática do crime a ele imputado.

VI - O aumento da pena pela continuidade delitiva, regulado pelo art. 71, caput, do CP, se faz, basicamente, na proporção do número de infrações praticadas.

VII - In casu, considerando que o paciente praticou apenas um delito em continuação ao primeiro, o aumento da pena deve ser fixado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu grau mínimo de 1/6 (um sexto).

Habeas corpus parcialmente concedido.” (HC 108564/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 23/03/2009 – se grifos no original.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO SIMPLES. DEFICIÊNCIA NA DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS TANTO PARA MAUS ANTECEDENTES COMO PARA A REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. CINCO OUTRAS CONDENAÇÕES. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. AS DEMAIS COMO REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA AFASTAR A FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE DO RÉU.

Hipótese em que se alega que o Juiz sentenciante se utilizou das mesmas certidões para valorar negativamente os antecedentes do réu e a agravante da reincidência.

Das referidas certidões, juntadas aos autos pelo impetrante, se extrai que o paciente possui outras 05 condenações, sendo que 02 (duas) delas ocorreram há mais de 05 (cinco) anos da data sentença condenatória objeto deste writ, e as outras 03 (três) dentro do referido quinquênio.

Verifica-se a não ocorrência de bis in idem, consistente na dupla valoração das anteriores condenações sofridas pelo réu, porquanto aquelas que ultrapassaram o período de cinco anos estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal foram consideradas como maus antecedentes pelo Magistrado sentenciante, e aquelas posteriores ao referido período quinquenal, o foram para fins de reincidência, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. Precedentes.

O dolo do acusado não pode ser usado na culpabilidade para majorar a pena-base, eis que "a vontade livre e direta" de praticar o crime é inerente à própria norma penal incriminadora.

A personalidade "voltada para a prática de atos delituosos" já foi devidamente analisada quando da negativa valoração dos antecedentes do paciente e da reincidência, configurando-se, pois, bis in idem.

A pena-base não pode ser fixada no mínimo legal, ante a presença de 04 (quatro) circunstâncias judiciais que autorizam o seu distanciamento, a saber: os antecedentes do réu, sua conduta social, o motivo do crime e o comportamento da vítima.

Ordem denegada. Habeas Corpus concedido, de ofício, para anular a sentença de 1º grau e o acórdão impugnado, tão-somente no tocante à dosimetria da pena, a fim de que outra seja fixada, afastando-se a fundamentação relativa às circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade do réu, mantida a sua condenação." (HC 60709/DF, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/10/2006; grifou-se.)

Assim, constata-se a impossibilidade de se fixar o regime prisional inicial semiaberto ao Paciente, porque explicitamente reconhecida a existência de circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais desfavoráveis ao réu.

Tem-se, portanto, que o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, observou adequadamente o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A SEIS ANOS, CINCO MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO A VINTE E SEIS DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DE PECULATO. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO INICIAL DA REPRIMENDA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA TANTO PARA A DETERMINAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL QUANTO PARA O REGIME INICIALMENTE FECHADO. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no decreto condenatório, em face da valoração negativa das circunstâncias judiciais. A reprimenda levou em conta as conseqüências e a repercussão dos crimes, bem como a conduta social, a personalidade e os motivos do agente. Precedentes. Os fatores primordiais para o estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena (natureza e quantidade da pena aplicada, além da reincidência) são subsidiados pelas circunstâncias judiciais, as quais, sendo desfavoráveis, legitimam a opção pelo regime inicialmente fechado. Fundamentação idônea. Precedentes." (STF, HC 85.637/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 14/10/2005.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa – a exemplo do que sucede na apelação –, o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido" (HC 71.818/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 23/4/07), em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação.

2. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

3. Encontrando-se a pena-base devidamente fundamentada em dados concretos, tal como os maus antecedentes, sua fixação um pouco acima do mínimo legal mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime.

4. As circunstâncias avaliadas pelo juiz na fixação da pena-base devem ser consideradas também na fixação do regime de cumprimento da reprimenda, motivo pelo qual inexistente constrangimento ilegal na aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de regime mais rigoroso, caso alguma das circunstâncias judiciais assim o recomende (art. 33, § 3º, do Código Penal), como ocorre no caso, tendo a pena-base sido fixada, motivadamente, acima do mínimo legal.

5. *Ordem denegada.*" (STJ, HC 137.999/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 04/03/2010, DJe de 05/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. AÇÕES EM ANDAMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DA VÍTIMA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO. DESCABIMENTO. CONSEQUÊNCIA QUE, EMBORA SEJA GRAVE, É INERENTE AO TIPO PENAL. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DAS DEMAIS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIABILIDADE.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.

2. *Viola o princípio da presunção de inocência a valoração negativa dos maus antecedentes em razão de inquéritos em andamento ou ações penais sem trânsito em julgado.*

3. *A morte da vítima, embora constitua grave consequência, não pode servir para exasperar a sanção, por ser inerente ao tipo penal pelo qual o paciente foi condenado – homicídio.*

4. *Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, havendo pluralidade de qualificadoras permite-se que uma delas qualifique o delito, enquanto as outras sejam utilizadas na primeira etapa, como circunstância judicial desfavorável.*

5. *Ordem parcialmente concedida, com o intuito de, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, reduzir a pena recaída sobre a paciente, de 14 (quatorze) para 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.*" (STJ, HC 151.895/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 17/12/2010 – sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. MOEDA FALSA. CIRCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INADEQUADA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. ARTS. 33, § 3.º, e 59, DO CÓDIGO PENAL.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em agravo regimental, questões não articuladas na via especial, tampouco debatidas na decisão ora agravada.*

2. *Em sintonia com a compreensão desta Corte Superior de Justiça, é possível a imposição de regime inicial mais gravoso de cumprimento da pena com base na fixação da pena-base acima do mínimo legal e em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da valoração negativa das circunstâncias judiciais, a teor do disposto nos arts. 33, § 3.º, e 59 do Código Penal.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AgRg no REsp 1.020.074/SC, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 21/02/2011.)

O entendimento aplicável ao caso vem da aplicação, *a contrariu sensu*, do que essa Corte reiteradamente tem explicitado e que inclusive ensejou a edição da Súmula n.º 440/STJ, cujo teor é o seguinte:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0230623-1

HC 193.476 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 384980008369

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MENDES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE LUIZ MENDES JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OSÓRIO MESQUITA VIEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.